



PROCESSO N.º : 180.421-9/2024
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
RESPONSÁVEIS : **ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** – Diretor Executivo – período: 1º/1/2023 a 30/12/2023
JOSE PAULO CAMILO DA SILVA – Responsável Contábil – período: 1º/1/2023 a 30/12/2023
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis/MT (IMPRO), sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**.

Destaco que dos 6 (seis) achados de auditoria apontados no Relatório Técnico Preliminar, após a análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) concluíram pela manutenção de 4 (quatro) achados, quais sejam, LB11 (1.1), LB11 (2.1), CB02 (4.1), LB99 (6.1).

Superada as considerações iniciais, passo à análise das irregularidades imputadas aos Responsáveis, Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, Diretor Executivo e Sr. José Paulo Camilo da Silva, Contador.

Analisarei conjuntamente a irregularidade LB11, achados de auditoria n.º 1.1 e 2.1, porquanto estão inseridos num mesmo contexto fático, além de terem sido atribuídas exclusivamente ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO-Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
1) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).
1.1) Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Rondonópolis utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2023, data focal em 31/12/2022. (Subtópico 3.2.2. – Base cadastral). (Reincidente).





2) LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados (Lei nº 10.887/2004).

2.1) Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os artigos 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004. (Subtópico 3.2.3 – Censo previdenciário). (Reincidente)

A equipe de auditoria apontou que a manutenção e/ou encaminhamento de base atuarial ausente de informações, com dados inconsistentes ou desatualizados impacta na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) como um todo, principalmente na ineficiência e ineficácia da avaliação atuarial, refletindo diretamente no seu resultado (achado 1.1).

Dentre as principais consequências, citou: a) no resultado da avaliação atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhe a realidade do RPPS; b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; c) no controle na concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso, tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado; d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, do CPF para descontos do imposto de renda; e, e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula, remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

Além disso, pontuou a ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 5 (cinco) anos, o que contrariou os arts. 3º e 9º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 (achado 2.1).

De acordo com a 4ª Secex, a ausência de realização dos procedimentos mencionados prejudicou a atualização do banco de dados para fins de avaliação atuarial, bem como a detecção de fraudes e concessão indevida de benefícios previdenciários.

O ex-Gestor apresentou defesa conjunta dos achados.

Preliminarmente, discorreu que a taxa de administração atingiu a situação crítica em razão da não realização de concurso público pelo Município de Rondonópolis.

Relatou que, diante da diminuição drástica do número de servidores efetivos, essa contração poderia prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,





de modo que poderiam ocorrer insuficiências financeiras para o custeio da folha de benefícios, ensejando a retirada de aplicações financeiras e aumento do déficit, sendo que sem o ingresso de novos servidores efetivos, a taxa de administração do RPPS se tornaria defasada.

Quanto ao Censo/Recadastramento previsto no inciso II do art. 9º da Lei n.º 10.887/2004¹, o ex-Gestor registrou que o censo previdenciário dos aposentados e pensionistas deve ser realizado a cada cinco anos, nos termos da norma supracitada.

Contudo, a realização do Censo/Recadastramento era completamente impossível no exercício de 2023, tendo em vista que não havia disponibilidade financeira, pois o censo deve ser custeado com a taxa de administração.

Discorreu que o Relatório Técnico apontou que o limite de taxa de administração quase foi atingido, ou seja, não houve disponibilidade financeira em 2023 para a realização do censo, uma vez que é um procedimento de custo elevado e exige a contratação de empresa especializada, por meio de processo licitatório.

Além disso, aduziu que foram tomadas medidas para a redução dos gastos, mas, ainda assim, não houve disponibilidade financeira suficiente para arcar com a contratação da empresa e acredita que para o exercício de 2023 haveria recursos suficientes.

Quanto às providencias para correção das distorções, o ex-Gestor elucidou que os dados coletados pela auditoria não são exatos, pois existem inconsistências que prejudicam a adequada análise da situação da base cadastral do IMPRO.

Realçou que o IMPRO sempre objetivou manter a base cadastral o mais fidedigna possível, mas as limitações práticas dos sistemas informatizados da Prefeitura impossibilitam a obtenção de dados corretos do cadastro dos servidores ativos.

O ex-Gestor relatou que, dentre várias reuniões realizadas entre a empresa fornecedora do *software* da Prefeitura Municipal de Rondonópolis e do

¹ Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal: II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;





IMPRO, não foi possível obter uma solução definitiva para a importação correta dos dados, motivo pelo qual afirmou que outras medidas seriam tomadas.

Afirmou que para atualizar a base cadastral, será realizado censo previdenciário, por meio de empresa especializada, contratada mediante licitação.

Explicou que a equipe de auditoria apontou que a atualização da base cadastral é realizada por meio de um censo previdenciário, conduzido por uma empresa especializada.

No entanto, sustentou que o relatório utilizou parâmetros que não refletem a realidade, uma vez que os dados enviados pelos órgãos municipais são imprecisos, o que dificulta a análise da base de dados dos servidores efetivos, tornando impossível responsabilizar o Gestor, à época, por enviar uma base atuarial que não corresponde ao quantitativo real existente nos órgãos do Município de Rondonópolis, já que os dados utilizados como referência são inconsistentes.

Aduziu que o IMPRO não possui a obrigação legal de realizar o cadastro de todos os servidores do Município, nem a prerrogativa de compelir que os demais entes municipais atualizem seu cadastro de servidores, pois a atualização cadastral dos servidores ativos é de reponsabilidade de cada órgão.

Desse modo, alegou que os demais órgãos municipais deveriam ser incluídos neste achado de auditoria para a sua devida responsabilização.

O Gestor do IMPRO, à época, ressaltou que há divergências nos dados de servidores aposentados e pensionistas, e que a entidade trabalha continuamente para atualizar as informações cadastrais e reduzir essas inconsistências, o que já foi, inclusive, observado.

Porém, destacou que os órgãos municipais precisam manter seus cadastros atualizados, o que não está ocorrendo e que essa falta de atualização impede o IMPRO de corrigir a situação, especialmente considerando que o Município possui dois mil servidores efetivos em atividade, tornando o custo de atualização muito elevado para a instituição.

Além disso, argumentou que todas as divergências serão totalmente regularizadas no Censo/Recadastramento que seria programado em breve.





Explicou que, em 2023, foi realizada apenas a despesa necessária para manutenção das atividades mínimas da entidade, devido à implementação de um regime de contingenciamento de despesas e que está atualizando sua base cadastral para providenciar o censo dos aposentados e pensionistas em 2024.

Diante do exposto, pleiteou o afastamento da sua responsabilização pela conduta de não realizar a atualização da base cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS.

A Unidade Técnica não acolheu as justificativas da defesa e opinou pela manutenção de ambos achados.

Com relação as informações contidas na base cadastral, destacou que elas são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, sendo dever do ex-Gestor assegurar a qualidade, a integridade e a fidedignidade dos dados ali apresentados.

Além disso, informou que, caso o Gestor, à época, não detenha conhecimento do assunto, o art. 75 da Lei Municipal n.º 4.614, de 25 de agosto de 2005 e alterações, autoriza o Diretor Executivo a ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, financeiros, médicos e atuariais do IMPRO, bem como firmar acordos e convênios com entidade representativa de classe, visando o melhor desenvolvimento operacional e a contenção das despesas na efetivação dos serviços previdenciários.

Outrossim, esclareceu que a irregularidade foi objeto de apontamento no Relatório Preliminar sobre Contas Anuais de Gestão Municipal do IMPRO, do exercício de 2022, cuja determinação foi deliberada por meio do Acórdão n.º 1062/2023-PV, mas que não ocorreu o envio da documentação a fim de comprovar que o Gestor, à época, adotou diligências necessárias para garantir a saúde das informações.

No tocante à inexistência de censo, afirmou que a Lei n.º 10.887/2004 determinou que a unidade gestora do RPPS deveria proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral.





Das informações constantes nos autos, a 4ª Secex não verificou prova documental acerca da inexistência de recursos/verba orçamentária, com a finalidade de comprovar que houve tentativas de remediar a situação.

Nesse contexto, a Unidade Instrutiva manteve as irregularidades LB11, achados 1.1 e 2.1.

O MPC acompanhou, na íntegra, o entendimento da equipe técnica pela manutenção das irregularidades em relação ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, com aplicação de multa regimental e expedição de **recomendação** à atual gestão do IMPRO, visto que entendeu que o simples argumento de inexistência de recursos, sem que haja comprovação documental que mostre tentativas do Gestor de remediar a situação, não são suficientes para afastar a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o ex-Gestor argumentou que o processo licitatório para o custeio e recadastramento foi iniciado em junho de 2024 e seria conduzido com a máxima celeridade², e repisou os demais argumentos apresentados na defesa.

O MPC ratificou o entendimento articulado no Parecer Ministerial n.º 3.177/2024 e opinou pela manutenção das irregularidades LB11, achados 1.1 e 2.1, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo incapazes de alterar o entendimento ministerial.

Destaco que as informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, sendo dever do Gestor assegurar a qualidade, a integridade e a fidedignidade dos dados ali apresentados.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa do seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA. RPPS. CADASTRO DE SEGURADOS E DEPENDENTES. É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado dos segurados e de seus dependentes no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que os dados dos segurados e dos seus dependentes são imprescindíveis para a realização da avaliação atuarial do respectivo fundo de previdência.

² Doc. 505237/2024, p. 5/14.





(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão n.º 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCENT em 26/03/2015. Processo n.º 5.928-5/2010).

Ademais, é certo que a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da avaliação atuarial, refletindo diretamente no seu resultado.

No presente caso, constata-se que a base cadastral utilizada para a avaliação atuarial de 2023 (base em 31/12/2022) encontra-se com diversas inconsistências, conforme relacionado nas Tabelas 1³, 2, 3, 4 e 5⁴ do Relatório Técnico Preliminar, o que afetou a qualidade da base de dados e, conseqüentemente, o resultado dos cálculos atuariais e a mensuração das obrigações futuras do regime.

Como bem destacado pela 4^a Secex e pelo MPC, ainda que não seja propriamente competência do IMPRO realizar o cadastro de todos os agentes públicos do ente municipal, é de responsabilidade do Gestor assegurar que os dados encaminhados ao Atuário sejam precisos, completos, tempestivos, confiáveis e fidedignos, de forma a evitar informações distorcidas que não espelham os resultados atuarias mais próximos da realidade do RPPS.

A respeito do censo previdenciário, cabe anotar que tal obrigatoriedade decorre do disposto nos arts. 3º e 9º, II, da Lei n.º 10.887/2004.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - Procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

Em complemento, a Orientação Normativa n.º 02/2009 da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, no art. 15, II, estabelece que:

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

³ Doc. 447805/2024, p. 8/9.

⁴ Doc. 447805/2024, p. 11/12.





(...)

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

Também é importante registrar o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para fins de atualização da base cadastral tem por finalidade prestar informações essenciais para a elaboração de uma avaliação atuarial mais próxima da realidade.

Cumpre salientar que a Portaria n.º 403/208 do Ministério da Previdência estabelece, no seu art. 12, dispõe que a avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Para tanto, os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPSS a qualquer tempo.

Com base nessa premissa, a utilização de base cadastral desatualizada pode implicar provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas; falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; comprometer o controle da concessão de benefícios previdenciários; o gerenciamento da folha de pagamento; e a arrecadação de contribuições previdenciárias.

Logo, tais ocorrências podem impactar consideravelmente na gestão do RPPS, comprometendo a ineficiência e a ineficácia da avaliação atuarial.

O simples argumento da defesa de que não há recursos financeiros para realizar o censo previdenciário não possui o condão de prosperar, isso porque, além de desacompanhado de qualquer documento que demonstre o enfrentamento de excepcionalidade, a norma prevê um prazo extenso de cinco anos, sendo responsabilidade do Gestor do RPPS planejar a sua execução durante esse período.

Destaco que na análise das Contas do exercício de 2022, a equipe de auditoria apontou a irregularidade LB11, porém, elas foram julgadas apenas em dezembro/2023. Sendo assim, não irei considerar a reincidência das irregularidades LB11, achados 1.1 e 2.1, visto que o Gestor, à época, teve conhecimento da





manutenção da irregularidade no final do exercício financeiro de 2023. Logo, não houve tempo hábil para solucionar os problemas.

Em razão do exposto, **concluo pela manutenção da irregularidade LB11, itens 1.1 e 2.1**, sob reponsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, com aplicação da **sanção de multa**, a qual fixo no patamar mínimo de 6 UPFs/MT, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

Ademais, com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), **determino** à atual gestão do IMPRO, visto que o ex-Gestor não observou os dispositivos legais, que atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos; e realize o censo previdenciário dos beneficiários e seus respectivos dependentes.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
3) NB10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).
3.1) Ausência de informações e/ou não disponibilização de documentos no Portal da Transparência do RPPS Rondonópolis, contrariando a Lei nº 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013. (Reincidente)

A Unidade Técnica, em relação à irregularidade NB10, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, observou que não foram disponibilizadas no Portal da Transparência pelo RPPS de Rondonópolis as informações/documentos referentes ao exercício de 2023, acerca da Prestação de Contas (Balancetes Financeiros e Demonstrativos do Anexos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964).

A Secex efetuou consulta no *site* do IMPRO (www.impro.com.br/), em 14/3/2024, e observou, na opção de consulta “Balancetes Financeiros”, disponibilizado no Portal Transparência, que consta apenas o Balanço Patrimonial⁵.

⁵ Doc. 447805/2024, p. 20.



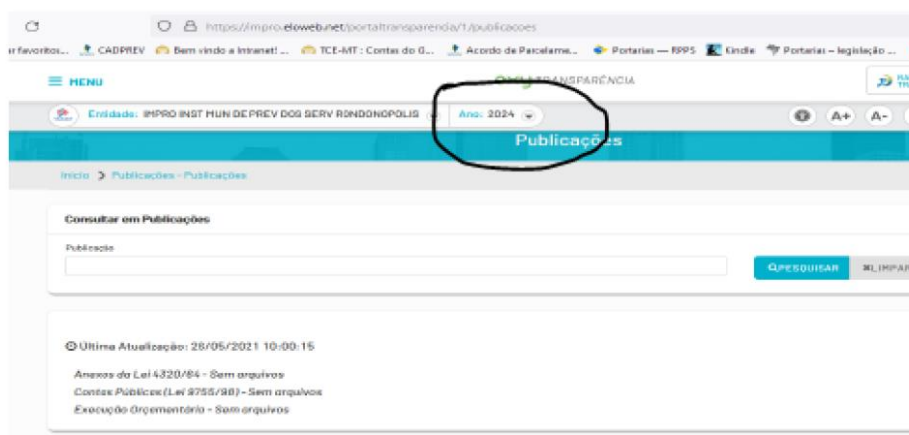


Além disso, também observou que há dados desatualizados e deficiência/ausência de informações de natureza contábil, orçamentária e financeira no Portal Transparência do IMPRO, o que fragiliza o controle social e, conseqüentemente, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por último, salientou que a irregularidade NB10 foi objeto de apontamento nos Relatórios Preliminares sobre Contas Anuais de Gestão Municipal do IMPRO, dos exercícios de 2021 e 2022, cujas determinações foram deliberadas, respectivamente, por meio dos Acórdãos n.º 1061/2023-PV e n.º 1062/2023-PV.

Em defesa, o ex-Gestor apenas discorreu que não foi alterado o ano de exercício na documentação apresentada pela Unidade Instrutiva, como se observa do *print* da tela a seguir⁶:

evidenciada:



A Unidade Técnica, no Relatório Técnico Conclusivo, assistiu razão ao ex-Gestor, visto que o exercício apresentado no *print* da tela era de 2024.

Nesse sentido, em 17/7/2024, em nova análise do Portal Transparência (eloweb.net), a equipe de auditoria inseriu na aba “Publicações” o exercício correto (2023) e constatou que os documentos foram atualizados em 28/5/2024⁷:

⁶ Doc. 470581/2024, p. 13.

⁷ Doc. 496258/2024, p. 11.





Diante do exposto, a Secex entendeu como **sanado** o achado 3.1, classificado na irregularidade **NB10**.

O MPC concordou com o posicionamento da Unidade Instrutiva e opinou pelo **saneamento** da irregularidade NB10, haja vista que na verdade sua catalogação parece ter sido mais oriunda de um equívoco da equipe de auditoria, do que propriamente a uma falha na atuação da gestão.

Diante dessas circunstâncias, acompanho o posicionamento da 4ª Secex e do MPC e **sano a irregularidade NB10**, considerando que, na realidade, a catalogação resultou de um erro no relatório de auditoria e não de uma falha na atuação da gestão.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA – Contador - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
4) CB02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
4.1) Divergências no Balanço Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário. (Reincidente)

A Unidade Instrutiva apurou inconsistência no Balanço Patrimonial pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2022, quando deveria utilizar a data-focal de 31/12/2023, e classificou na irregularidade CB02, achado 4.1, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho e do Sr. José Paulo Camilo da Silva.

Nesse cenário, verificou que os valores das contas “provisão matemática de benefício concedido” e de “benefícios a conceder”, registrados nos demonstrativos contábeis do RPPS, não foram atualizados com observância das regras estabelecidas na Portaria n.º 1.417/2022.





Ao consultar o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - DRAA/2023, bem como ao Relatório de Avaliação Atuarial, que têm como data focal 31/12/2022, os quais utilizam informações financeiras posicionadas em 31/12/2022, a equipe de auditoria observou, respectivamente, o valor de R\$ 844.275.561,32 (oitocentos e quarenta e quatro milhões duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) na conta provisão matemática dos benefícios concedidos e o importe de R\$ 794.737.155,00 (setecentos e noventa e quatro milhões setecentos e trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais) na conta provisão matemática dos benefícios a conceder⁸:

Figura 9 - Provisões Matemáticas – DRAA, exercício de 2023, posição em 31/12/2022

Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 314.850.944,80
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 844.275.561,32
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER :	R\$ 794.737.155,00
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00

Fonte: DRAA/2023. Doc. digital n° 446664/2024, fl. 25.

A 4ª Secex discorreu que o RPPS, ao elaborar seus demonstrativos contábeis, utilizou os dados do DRAA e da avaliação atuarial, com data focal em 31/12/2022, quando deveriam ter como base os valores ajustados na data de 31/12/2023 (o exercício de elaboração dos demonstrativos contábeis do RPPS).

Além disso, informou que, para o exercício de 2023, o atuário deveria antecipar, antes da conclusão do seu parecer, os valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com data focal em 31/12/2023, para que o contador pudesse registrar contabilmente e manter os dados nos demonstrativos contábeis de 2023 atuais.

Ainda, evidenciou os valores registrados das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder apresentados no DRAA/2023, avaliação atuarial e no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação de 2023⁹:

⁸ Doc. 447805/2024, p. 33.

⁹ Doc. 447805/2024, p. 34.





Tabela 11 - Provisões Matemáticas – DRAA x Avaliação Atuarial x Balanço Patrimonial/balancete de Verificação

Conta	Descrição	DRAA - 2023 - Base em 31/12/2022	Avaliação Atuarial - Base em 31/12/2022	Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do RPPS - 2023
2.2.7.2.1.03.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	844.275.561,32	844.275.561,32	844.275.561,32
2.2.7.2.1.04.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	794.737.155,00	794.737.155,00	794.737.155,00
2.2.7.2.1.04.99.00	Plano previdenciário - plano de amortização	(1.082.065.839,28)	1.082.065.839,28	1.082.065.839,28

Fonte: Avaliação Atuarial de 2023, data base em 31/12/2022 fl. 41, Balancete de Verificação de 2023, fls. 220 a226, e Balanço Patrimonial do RPPS exercício de 2023, fls. 219 e 220. Doc. Digital nº 446663/2024.

Os Responsáveis apresentaram defesa e explicaram que as provisões matemáticas, com base no exercício de 2023, compõem as informações contidas dentro do DRAA e que até aquele momento não havia sido elaborado, aprovado e homologado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o que impossibilitaria o lançamento das informações provenientes das provisões matemáticas com data focal em 2023.

Diante disso, utilizaram as Provisões Matemáticas do DRAA 2022 no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 devido na época do encerramento do exercício. No final de janeiro de 2024, o Contador optou por utilizar as informações existentes na data, visto que existe data limite para disponibilizar o balanço para apreciação dos interessados durante sessenta dias a partir de 15/2/2024.

Além disso, informaram que devem ser levadas em consideração as datas para a disponibilização das informações e que no Município de Rondonópolis há duas empresas distintas que elaboram o DRAA, uma contratada pelo RPPS e outra pela Prefeitura Municipal, e nem sempre é a mesma que é homologada e aprovada pela Câmara Municipal, visto que, em anos anteriores, o Chefe do Poder Executivo optou utilizar o cálculo contratado pelo RPPS e em outro utilizou o cálculo feito pela empresa contratada pelo Poder Executivo Municipal.





Sendo assim, explicaram que isso dificultou a escolha do Contador.

Além disso, citaram que, entre os exercícios de 2017 e 2023, a emissão da Certidão somente era possível por meio de liminar que emitia o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma emergencial, o que, automaticamente, não obrigava o Município a atender as exigências do Ministério da Previdência, dentre elas a homologação do Cálculo Atuarial.

Com o fim do julgamento da liminar, o ente federativo passou a se preocupar com a aprovação e homologação do cálculo para obter a certidão para não ser penalizado.

Em 2024, o seu vencimento era em 17/5/2024 e, só após essa data, a pendência apareceu no sistema de emissão da certidão, o que dificultou o trabalho para obter as informações do DRAA por parte do contador do RPPS.

A 4ª Secex analisou as defesas apresentadas e citou o art. 26 da Portaria Ministério da Previdência Social (MTP) n.º 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, visto que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, esclareceu que a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos V e VI do dispositivo:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...);

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;





A Secex expôs que os Responsáveis não demonstraram qualquer providência efetiva para a correta contabilização da provisão matemática registrada no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Discorreu que, apesar dos erros e falhas serem passíveis de ocorrer, é dever do Gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle, que assegurem a qualidade e a fidedignidade das informações contábeis.

Acrescentou, ainda, que compete ao contador responsável efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis, e que, em caso de divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas em documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

A Unidade Instrutiva frisou que a transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Patrimonial são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba e as divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas, quando da apreciação das Contas Anuais de Gestão, pois o desempenho da unidade estará distorcido em virtude de informações inconsistentes.

Desta feita, concluiu que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria e opinou pela **manutenção da irregularidade CB02, item 4.1**.

O MPC acompanhou o posicionamento da 4ª Secex e manifestou pela **manutenção** da irregularidade CB02, achado 4.1, em relação ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho e ao Sr. José Paulo Camilo da Silva, com aplicação de multa regimental, em razão do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2022, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2023, e pela ausência de demonstração de providência em relação à correta utilização do ano focal.

O *Parquet* sugeriu, ainda, a expedição de recomendação à atual gestão do IMPRO para que se atente ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, realizando-os considerando a data focal de 31 de dezembro de





cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, conforme determina o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Por meio das alegações finais, os Responsáveis repisaram os argumentos apresentados anteriormente e o MPC ratificou o Parecer anteriormente expedido.

Antes de adentrar no mérito, faço algumas considerações para melhor entender.

O cálculo da provisão matemática é feito pelo atuário habilitado e engloba diversos conceitos matemáticas, financeiros, econômicos e probabilísticos de forma a melhor dimensionar aquele montante de recursos e de contribuições necessárias para conseguir honrar o pagamento de benefícios futuros (aposentadorias, pensões por morte).

No âmbito atuarial, o valor da reserva matemática é apenas um dimensionamento das melhores hipóteses testadas na análise de aderência, e pode sofrer variações em decorrência de mudanças nas premissas biométricas, demográficas, de composição familiar do participante, econômico-financeiras, variação no indexador do plano, dentre outras, sendo que o valor definitivo da provisão individual só será confirmado no ato da concessão do benefício, ou seja, no momento da solicitação da aposentadoria.

Vale destacar que a provisão matemática não será bem dimensionada caso as informações cadastrais dos participantes estejam desatualizadas, erradas ou ainda não disponibilizadas.

A provisão matemática previdenciária, também conhecida como Passivo Atuarial, é o valor presente do compromisso líquido do plano, ou seja, a diferença entre os benefícios e as receitas futuras. Ela representa o total de recursos necessários para pagar os compromissos dos planos de benefícios.

Assim, as provisões contábeis são estimativas de despesas ou perdas futuras que uma empresa pode ter e são feitas para cumprir o princípio contábil da





prudência, que orienta os contadores a registrarem as despesas e perdas assim que se tornam conhecidas.

Com efeito, é possível afirmar que a provisão matemática previdenciária constante no Balanço Patrimonial do IMPRO, exercício de 2023, apresentou valores que não foram atualizados com observância às regras estabelecidas na Portaria n.º 1.417/2022.

Além disso, os registros contábeis do RPPS de Rondonópolis devem sempre evidenciar sua real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), além de obedecer às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP) e aos princípios fundamentais de contabilidade.

Nesse contexto, e como bem relatado pelo Órgão Ministerial, os Responsáveis não demonstraram qualquer providência em relação à divergência da provisão matemática entre o Balanço Patrimonial e a Avaliação Atuarial de 2023 e ausência de providência para dirimir tal fato.

Destaco que na análise das Contas do exercício de 2021, a equipe de auditoria apontou a irregularidade CB02, porém, elas foram julgadas apenas em dezembro/2023, motivo pelo qual não considerarei a reincidência da irregularidade CB02, achado 4.1.

Importante frisar que, de acordo com o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 23: Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erros, quando houver erros de períodos anteriores, decorrentes de omissões/incorreções nas Demonstrações, de um ou mais períodos anteriores, decorrentes da falta de uso ou uso incorreto de informação confiáveis que estava disponível ou poderia ser razoavelmente obtidos, e incluem efeitos matemáticos, devem ser corrigidos de forma retrospectiva no primeiro conjunto de Demonstrações posteriores à descoberta do erro.

Posto isso, em consonância com a equipe de auditoria e o Parecer Ministerial, entendo pela **manutenção da irregularidade CB02, achado 4.1, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT**, nos termos do art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho e ao Sr. José Paulo Camilo da Silva, de forma individual.





Além disso, com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **determino** à atual gestão do IMPRO que se atente ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, conforme o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022; bem como faça as correções matemáticas, de forma retrospectiva no primeiro conjunto de Demonstrações posteriores à descoberta do erro, segundo o CPC-23.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
JOSÉ PAULO CAMILO DA SILVA – Contador - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
5) LB 19. Previdência_Grave_19. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias.
5.1) Ausência de registros contábeis das receitas/despesas orçamentárias provenientes de ganhos/perdas em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS, bem como ausência de registro das contas de valorização e desvalorização dos investimentos, ocorridos no exercício de 2023. (Reincidente)

A Unidade Técnica apontou o achado 5.1, referente à irregularidade LB19, de responsabilidade dos Srs. Roberto Carlos Correa de Carvalho e José Paulo Camilo da Silva, que trata da ausência de valores registrados nos Demonstrativos Contábeis relativamente às contas de valorização e desvalorização dos investimentos, bem como das receitas orçamentárias oriundas de ganhos na carteira de investimentos do RPPS, na data do resgate dos recursos aplicados no exercício de 2023.

Em relação ao Sr. José Paulo Camilo da Silva, observou que deixou de registrar contabilmente, no exercício de 2023, os valores das receitas orçamentárias oriundas de ganhos na carteira de investimento do RPPS.

Quanto ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, constatou-se que ele assinou demonstrativos contábeis contendo inconsistências nos valores das receitas orçamentárias provenientes dos ganhos na carteira de investimentos do RPPS, especialmente no que se refere ao resgate dos recursos aplicados, bem como nas valorizações e/ou desvalorizações dos investimentos.

A Secex pontuou que esses demonstrativos não refletem de forma precisa a real situação patrimonial do RPPS como um todo, e não observam os princípios contábeis, em particular os da oportunidade e da competência, o que violou as diretrizes estabelecidas pela Resolução de Consulta TCE/MT n.º 30/2017-TP.





Quanto ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, verificou-se que assinou demonstrativos contábeis contendo inconsistência nos valores das receitas orçamentárias oriundas de ganhos na carteira de investimento do RPPS, na data do resgate dos recursos aplicados, bem como valorizações e/ou desvalorizações dos investimentos, quando deveria evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, assim como observar os princípios de contabilidade, em especial o da oportunidade e da competência, o que ferem as regras previstas pela Resolução de Consulta TCE/MT n.º 30/2017-TP.

A 4ª Secex pontuou que a conduta de não registrar, nos demonstrativos contábeis, os valores de receitas orçamentárias provenientes de rendimentos das aplicações resgatadas, bem como das valorizações e desvalorizações desses investimentos, resultariam em distorções dos resultados contábeis da Previdência Municipal.

Além disso, anotou que o registro contábil incorreto gerou inconsistência nas demonstrações contábeis e deturpou a real situação previdenciária do RPPS.

Os Responsáveis apresentaram defesa e informaram que as receitas orçamentárias provenientes aplicações estão demonstradas na Balanço Orçamentário, conta de Receita Patrimonial, no valor anual de R\$ 1.110.227,72 (um milhão cento e dez mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)¹⁰:

¹⁰ Doc. 470577/2024, p. 14.





Balanco Orçamentário
Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XII da Lei nº 4.320/64
Período de Janeiro a Dezembro

<u>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	76.100.000,00	94.100.000,00	106.143.260,05	12.043.260,05
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	73.500.000,00	91.500.000,00	102.025.774,67	10.525.774,67
Contribuições Sociais	73.500.000,00	91.500.000,00	102.025.774,67	10.525.774,67
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.000.000,00	1.000.000,00	1.110.227,72	110.227,72
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.000.000,00	1.000.000,00	1.110.227,72	110.227,72
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00

Além disso, com relação à despesa orçamentária proveniente a perdas da carteira de investimentos, decorreram que não houve resgate ou liquidação de um fundo com perdas no período e por isso a inexistência da despesa orçamentária dessa rubrica.

Em relação ao registro da valorização e desvalorização, apresentaram a Demonstração das Variações Patrimoniais de 2023¹¹:

¹¹ Doc. 470577/2024, p. 16.





IMPRO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RONDONÓPOLIS

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2023

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Adendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985

Anexo XV, da Lei nº 4.320/64

no Período de Janeiro a Dezembro

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA		153.447.599,67	361.425.218,95
CONTRIBUIÇÕES		29.136.768,56	92.634.466,91
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		29.136.768,56	92.634.466,91
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS		48.142.305,69	34.692.337,50
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS		45.135.048,03	33.116.050,09
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - FINANCEIRAS		3.007.257,66	1.576.287,41
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		76.168.525,42	234.102.414,54
REVERSÃO DE PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS		0,00	234.102.414,54
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		76.168.525,42	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA		174.675.517,72	622.780.418,85
PESSOAL E ENCARGOS		3.950.802,77	3.656.635,48
REMUNERAÇÃO A PESSOAL		3.087.024,00	2.942.203,34
ENCARGOS PATRONAIS		863.778,77	714.432,14
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS		84.184.337,26	68.131.955,53
APOSENTADORIAS E REFORMAS		74.624.935,07	59.152.201,92
PENSÕES		9.559.402,19	8.979.753,61
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO		1.024.194,82	1.330.157,19
USO DE MATERIAL DE CONSUMO		5.040,09	107.813,64
SERVIÇOS		991.639,56	1.197.303,91
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		27.515,17	25.039,64
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS		34.944,47	48.042,84
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - FINANCEIRAS		34.944,47	48.042,84
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS		0,00	139.899,35
TRANSFERÊNCIAS INTER-GOVERNAMENTAIS		0,00	139.899,35
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		5.892.357,44	18.183.092,83
REVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDA		5.892.357,44	18.183.092,83
TRIBUTÁRIAS		1.061.758,62	902.470,41

Além do mais, citaram que todas as Receitas orçamentárias foram consideradas a partir da entrada do recurso da aplicação na Conta Corrente do IMPRO, descartando qualquer classificação incorreta de valorização ou desvalorização¹²:

¹² Doc. 470577/2024, p. 17/19.





IMPRO INST MUN DE PREV DOS SERV RONDONOPOLIS

Valor Orçado: 1.000.000,00 Arrecadação Anterior: Reduzido: 3

Receita: 1.3.2.1.04.0.1.00.00.00.00.

REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - Principal

14 09/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.239,74 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
15 13/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.214,10 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
24 31/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 133.039,39 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
25 31/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.292,57 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
26 31/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 11.434,09 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
27 31/01/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 9.688,36 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
48 14/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
49 15/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 113.234,82 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
50 28/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 34.484,87 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
51 28/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 5.832,02 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
52 28/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 8.169,49 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
53 28/02/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 3.332,59 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
83 14/03/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
84 31/03/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 77.831,75 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
85 31/03/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 4.752,66 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
86 31/03/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.591,30 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
87 31/03/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.286,74 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
106 03/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 776,41 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
107 17/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
108 28/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 62.602,37 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
109 28/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.272,51 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
110 28/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.444,02 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
111 28/04/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.014,78 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
138 03/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 180.811,23 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
139 03/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 293.638,10 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
140 15/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
146 30/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 99.862,91 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
147 30/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.211,45 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4





148 30/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.283,05 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
149 30/05/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 9.799,61 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
160 15/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
161 15/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 88.478,78 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
162 30/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 54.729,26 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
163 30/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.547,06 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
164 30/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 5.152,64 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
165 30/06/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.238,94 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
185 10/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.990,69 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
186 14/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.295,04 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
187 14/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 77.279,86 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
188 31/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.644,84 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
189 31/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 7.959,53 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
190 31/07/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.233,79 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
211 14/08/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.375,98 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
212 31/08/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 90.903,98 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
213 31/08/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 2.306,39 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
214 31/08/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 5.453,34 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
215 31/08/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.334,67 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
240 15/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.375,98 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
241 25/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 680.017,64 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
242 29/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 66.148,90 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
243 29/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.945,72 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
244 29/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 16.100,82 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
245 29/09/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.147,31 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
250 04/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 4.986,39 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
265 03/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 172.201,17 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
266 03/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 220.228,57 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
272 09/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 907,97 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
273 16/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.375,98 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
274 31/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 59.774,86 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO MOVIMENTO - C/C 5.420-8
275 31/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.809,72 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
276 31/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 22.389,45 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
277 31/10/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.165,67 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO DE RESERVA - C/C 55447
302 08/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 420.591,28 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB





PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
303 16/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.375,98 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
304 30/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 77.642,39 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
305 30/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.664,83 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
306 30/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 18.691,74 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
307 30/11/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.085,39 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
309 29/12/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 62.583,58 1 1956 - BANCO DO BRASIL - IMPRO
MOVIMENTO - C/C 5.420-8
370 29/12/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.947,42 4 1957 - BANCO DO BRASIL - TAXA
DE ADMINISTRAÇÃO - C/C 33.238-4
371 29/12/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 23.741,01 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
372 29/12/2023 REALIZACAO DA RECEITA - FATO GERADOR CONCOMIT 1.078,62 2 1958 - BANCO DO BRASIL - FUNDO
DE RESERVA - C/C 55447
379 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -113.324,82 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
380 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -293.638,10 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
381 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -180.811,23 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
382 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -88.478,78 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
383 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -680.017,64 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
384 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -172.201,17 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
385 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -220.228,57 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
386 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -420.591,28 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
387 29/12/2023 DEVOLUCAO DA RECEITA - FATO GERADOR PREVIA -18.352,38 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC
388 29/12/2023 ESTORNO DA DEVOLUCAO DA REALIZACAO DA RECEITA 18.352,38 24 2103 - 13.077.415/0001-05 BB
PREVIDENCIARIO RF FLUXO FC

Total Arrecadado no Período nesta Receita:
Total Arrecadado Acumulado nesta Receita: 1.110.227,72
Total Arrecadado no Período:
Total Arrecadado Acumulado: 1.110.227,72

Nesse cenário, destacaram que o Contador seguiu as práticas contábeis corretas, apurando a receita somente quando há o fato gerador, que é o resgate efetivo, e a entrada do recurso em conta corrente do Instituto.

Além do mais, explicaram que o fato de os relatórios contábeis não coincidirem com os relatórios de investimentos, não há como ter certeza de que foi por aplicação de práticas contábeis incorretas e que, também, pode ter equívocos com a elaboração dos relatórios de investimentos pela empresa contratada, não existindo a culpabilidade sobre o Contador do Instituto¹³:

¹³ Doc. 470577/2024, p. 20.





Tabela 14 – R.A.I x Balanço Orçamentário x DAI x DVP – 2023

Conta	Relatório Anual de Investimentos R\$	Balanço Orçamentário R\$	Demonstrativo Analítico de Investimentos – D.A.I R\$	DVP
Receita de Valores Mobiliários (rendimentos) Receita Orçamentária	3.583.392,44	1.110.227,72	44.373.623,69	-
Valorização Receita Extraorçamentária	44.376.623,40	—	0,00	0,00
Desvalorização Receita Extraorçamentária	10.771.646,46	—	0,00	0,00

Diante do exposto, perceberam que o DAI que considerou a valorização e desvalorização como receita e despesa orçamentária, e não os demonstrativos contábeis como o apontado pela auditoria.

Apresentaram os comprovantes de entrada do recurso em espécie na conta bancária do Instituto, e afirmaram que, em sua grande maioria, são recursos provenientes de aplicações financeiras das contas de investimentos do IMPRO, que são aplicadas e resgatadas conforme necessidade do fluxo de caixa do Instituto¹⁴.

A 4ª Secex analisou as defesas e concluiu que os Responsáveis comprovaram que houve o registro da valorização e desvalorização no Demonstrativo das Variações Patrimoniais do exercício de 2023, motivo pelo qual manifestou pelo **afastamento** da irregularidade LB19, item 5.1.

¹⁴ Doc. 470577/2024, p. 21/47.





O MPC acompanhou o posicionamento da Unidade Instrutiva e opinou pelo afastamento da irregularidade LB19.

Sem maiores delongas, visto que os Responsáveis foram capazes de comprovar os fatos, acompanho os posicionamentos técnico e entendo pelo **saneamento da irregularidade LB19.**

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - Diretor Executivo - Período: 01/01/2023 a 30/12/2023
6) LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
6.1) Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre a maioria das operações financeiras realizadas no exercício de 2023.

O achado 6.1, referente à irregularidade LB99, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, trata da ausência de participação ativa dos membros do Comitê de Investimentos no processo decisório relacionados à gestão dos ativos do RPPS no exercício de 2023.

A Secex verificou que os ativos financeiros que integram a carteira de investimentos do RPPS não foram submetidos à avaliação criteriosa do Comitê de Investimentos Previdenciário, o que poderia ensejar riscos potenciais de segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos do RPPS; ineficiência da gestão dos ativos da carteira de investimentos do RPPS; e prejuízos à análise de conformidade quanto à formulação e execução da Política de Investimentos.

O ex-Gestor argumentou que o *Print* da Ata n.º 82, constante no Relatório Técnico Preliminar, não estava com todas as folhas, visto que faltava a página 2¹⁵:

¹⁵ Doc. 470581/2024, p. 51/52.





INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

IMPRO

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS – COMINVEST NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO

Aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram na sala de reunião do Impro, situada à Avenida Presidente Kennedy, 1573, centro, Rondonópolis-MT, às oito horas, os membros do Comitê de Investimento o Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho/Diretor Executivo do IMPRO, a Sra. Lucinete Rodrigues de Oliveira/Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, o Sr. Rodrigo Silveira Lopes/ Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio de Oliveira Chagas e Sr. Sálvio Itamar da Silva / Representantes dos Servidores Efetivos, conforme Lei nº 9.041 de 15.09.2016. A reunião foi aberta pelo Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho informando as pautas: 1) 0 Credenciamento do Fundo de Investimentos SANTANDER RENDA FIXA IMA -B5 PREMIUM FIC CNPJ: 13.455.117/0001-01; SANTANDER RENDA FIXA IRF M1 RF CNPJ: 10.979.025/0001-32; 2) Apreciação dos Pareceres de orientações para alocações de recursos; 3) Apreciação dos Pareceres de orientações para Realocações de recursos. O Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho informou aos membros deste comitê, devidamente habilitados para a deliberação na forma de nosso Regime Próprio de Previdência Social, sobre as pautas. Os membros do Comitê de Investimentos analisaram as documentações para os Credenciamentos dos Fundos de Investimentos SANTANDER RENDA FIXA IMA -B PREMIUM FIC LP CNPJ: 13.455.117/0001-01 e do SANTANDER RENDA FIXA IRF M1 RF CNPJ: 10.979.025/0001-32. Observados, aprovaram os credenciamentos. Em seguida analisaram as documentações para as **Aplicações** dos valores abaixo relacionados, nos fundos de Investimentos:

Fundos para **Alocações**:

ORIENTAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO**

Qdt.	APLICAR NO(S) FUNDO(S)	VALOR (R\$)
1	SANTANDER FI IRF - M 1 PREMIUM RF (CNPJ: 10.979.025/0001-32)	R\$ 500.000,00
2	SANTANDER RF IMA - B 5 PREMIUM FIC FI (CNPJ: 13.455.117/0001-01)	R\$ 750.000,00
3	SANTANDER RENDA FIXA IMA-B PREMIUM FIC FI LP (CNPJ: 14.504.578/0001-90)	R\$ 875.000,00
4	SICREDI - FIC FI INSTITUCIONAL RF REF IMA - B LP (CNPJ: 11.087.118/0001-15)	R\$ 375.000,00
TOTAL DE APLICAÇÃO		R\$ 2.500.000,00

Na última pauta analisaram as documentações para as Realocações dos valores abaixo relacionados, dos fundos de Investimentos elencados. Visando otimizar os ganhos da carteira, mas sem expô-la aos riscos de liquidez e de mercado, a Atuarial Consultoria de Investimentos, recomendou migrar pelo menos **25%** dos recursos aplicados em índices **DI** e **IDKA 2** da seguinte forma:

MIGRAÇÃO DOS ÍNDICES: Resgatar

REDUZIR % DI	REDUZIR % IDKA 2	RESGATE TOTAL
10,00%	15,00%	25,00%
33.966.116,66	50.949.174,99	84.915.291,66

[Handwritten signature]





INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

OS FUNDOS tem por objetivos investir, por meio de fundos de investimento, em títulos públicos federais que busquem acompanhar a variação dos índices de mercado. Os membros do Comitê de Investimentos analisaram as documentações e o Parecer técnico da Atuarial Consultoria de Investimentos. A orientação é fundamentada nas melhores práticas de mercado, focando na transparência, segurança, liquidez e rentabilidade dos investimentos. A mesma está de acordo com a resolução CMN 4.963/2021, Portaria MTP 1.467/2022 e Política de Investimentos 2023. Os membros do Comitê de Investimentos, após análise, aprovaram por unanimidade a alocações e realocações de recursos orientadas por serem a melhores escolhas para a carteira de investimentos do Instituto. Os Recursos para as alocações serão debitados do BB, Ag. 0551-7, Conta: 17.300-2. Não havendo mais nada a deliberar, eu Lucinete Rodrigues de Oliveira, Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais membros presentes.

Roberto Carlos Correa de Carvalho

Diretor Executivo

CPA-10



Lucinete Rodrigues de Oliveira

Gerente de Finanças e Investimentos

CPA-10



Sálvio Itamar da Silva

Representante dos Servidores Efetivos

Fábio de Oliveira Chagas

Representante dos Servidores Efetivos



Rodrigo Silveira Lopes

Secretário Municipal de Finança





Nesse cenário, retificou a informação do Relatório Técnico Preliminar¹⁶:



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

IMPRO

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS – COMINVEST NO ÂMBITO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram na sala de reunião do Impro, situada à Avenida Presidente Kennedy, 1573, centro, Rondonópolis-MT, às oito horas, os membros do Comitê de Investimento o Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho/Diretor Executivo do IMPRO, a Sra. Lucinete Rodrigues de Oliveira/Gerente de Finanças e Investimentos do IMPRO, o Sr. Rodrigo Silveira Lopes/ Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio de Oliveira Chagas e Sr. Sálvio Itamar da Silva / Representantes dos Servidores Efetivos, conforme Lei nº 9.041 de 15.09.2016. A reunião foi aberta pelo Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho informando as pautas: 1) 0 Credenciamento do Fundo de Investimentos SANTANDER RENDA FIXA IMA -B5 PREMIUM FIC CNPJ: 13.455.117/0001-01; SANTANDER RENDA FIXA IRF M1 RF CNPJ: 10.979.025/0001-32; 2) Apreciação dos Pareceres de orientações para alocações de recursos; 3) Apreciação dos Pareceres de orientações para Realocações de recursos. O Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho informou aos membros deste comitê, devidamente habilitados para a deliberação na forma de nosso Regime Próprio de Previdência Social, sobre as pautas. Os membros do Comitê de Investimentos analisaram as documentações para os Credenciamentos dos Fundos de Investimentos SANTANDER RENDA FIXA IMA -B PREMIUM FIC LP CNPJ: 13.455.117/0001-01 e do SANTANDER RENDA FIXA IRF M1 RF CNPJ: 10.979.025/0001-32. Observados, aprovaram os credenciamentos. Em seguida analisaram as documentações para as **Aplicações** dos valores abaixo relacionados, nos fundos de Investimentos:

Fundos para **Alocações**:

ORIENTAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO**

Qdt.	APLICAR NO(S) FUNDO(S)	VALOR (R\$)
1	SANTANDER FI IRF - M 1 PREMIUM RF (CNPJ: 10.979.025/0001-32)	R\$ 500.000,00
2	SANTANDER RF IMA - B 5 PREMIUM FIC FI (CNPJ: 13.455.117/0001-01)	R\$ 750.000,00
3	SANTANDER RENDA FIXA IMA-B PREMIUM FIC FI LP (CNPJ: 14.504.578/0001-90)	R\$ 875.000,00
4	SICREDI - FIC FI INSTITUCIONAL RF REF IMA - B LP (CNPJ: 11.087.118/0001-15)	R\$ 375.000,00
TOTAL DE APLICAÇÃO		R\$ 2.500.000,00

Na última pauta analisaram as documentações para as Realocações dos valores abaixo relacionados, dos fundos de Investimentos elencados. Visando otimizar os ganhos da carteira, mas sem expô-la aos riscos de liquidez e de mercado, a Actuarial Consultoria de Investimentos, recomendou migrar pelo menos **25%** dos recursos aplicados em índices **DI** e **IDKA 2** da seguinte forma:

MIGRAÇÃO DOS ÍNDICES: Resgatar

REDUZIR % DI	REDUZIR % IDKA 2	RESGATE TOTAL
10,00%	15,00%	25,00%
33.966.116,66	50.949.174,99	84.915.291,66

[Handwritten signatures and initials]

¹⁶ Doc. 470581/2024, p. 53/55.





[Handwritten signatures and initials]



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS-MT

MIGRAÇÃO DOS ÍNDICES: Aplicar

TRANSFERIR % IMA-B 5	TRANSFERIR % IRF - M	TRANSFERIR % IMA-B	TRANSFERIR % IMA-B 5+	TRANSFERIR % MULTI Brasil	TRANSFERIR % AÇÕES Brasil	APLICAÇÃO TOTAL
8,00%	5,00%	6,00%	2,00%	2,00%	2,00%	25,00%
27.172.893,33	16.983.058,33	20.379.670,00	6.793.223,33	6.793.223,33	6.793.223,33	84.915.291,66

Ocorrendo o **Resgate** conforme abaixo:

CARTEIRA - RESGATE PARA MIGRAÇÃO

BANCO	CNPJ	FUNDO DE INVESTIMENTO	VALOR ATUALMENTE APLICADO		Valor sugerido para resgate (R\$)	VALOR APÓS RESGATE	
			VALOR (R\$)	(%) DO PL RPPS		VALOR (R\$)	(%) DO PL RPPS
Caixa Econômica Federal	04.737.206/0001-97	FI CAIXA BRASIL RF REF DI LONGO PRAZO	45.184.839,87	18,30%	(33.966.116,66)	11.218.723,21	3,30%
Caixa Econômica Federal	14.386.926/0001-71	FI CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2 A TP RF LP	35.535.581,92	10,46%	(6.793.223,33)	28.742.358,59	8,46%
Banco do Brasil	13.322.205/0001-35	BB PREVIDENCIÁRIO RF IDKA 2 TP FI	50.405.369,75	14,89%	(44.155.951,66)	6.309.418,09	1,86%
TOTAL			131.185.791,54	38,62%	(84.915.291,66)	46.270.499,89	13,62%

Sendo a **Aplicação** da seguinte forma:

CARTEIRA - APLICAÇÃO PARA MIGRAÇÃO

	Instituição Financeira	Conta Corrente	Fundos de Investimentos	CNPJ	VALOR DA APLICAÇÃO
1	Caixa Econômica Federal	228-0	FI CAIXA BRASIL IMA - B 5 TP RF LP	11.060.913/0001-10	R\$ 27.172.893,33
2	Banco do Brasil	-	BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF - M TP FI ¹	07.111.384/0001-09	R\$ 16.983.058,33
3	Banco do Brasil	-	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA - B TP FI ¹	07.442.078/0001-05	R\$ 20.379.670,00
4	Banco do Brasil	-	BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA - B 5 + TP FI ¹	13.327.340/0001-73	R\$ 6.793.223,33
5	Caixa Econômica Federal	228-0	FI CAIXA JURIS E MOEDAS MULTIMERCADO LP	14.120.520/0001-42	R\$ 6.793.223,33
6	Caixa Econômica Federal	228-0	FI AÇÕES CAIXA SMALL CAPS ATIVO	15.154.220/0001-47	R\$ 6.793.223,33
TOTAL					R\$ 84.915.291,66

[Handwritten signatures and initials]

2





ativos citadas anteriormente não foram apreciadas e aprovadas pelos membros do Comitê, contrariando o art. 123 da Portaria MTP n.º 1467/2022.

Além disso, pontuou que, de acordo com o art. 123 da mencionada Portaria, os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS devem observar, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e
- II - avaliação e aprovação da operação pretendida, preferencialmente, de forma colegiada.

Contudo, ao analisar a Movimentação da Carteira de Investimento, do RAI¹⁷, a Unidade Instrutiva verificou que, nas Atas de reuniões do Comitê de Investimentos do RPPS de Rondonópolis, as alocações evidenciadas abaixo não constam nos registros encaminhados pela defesa¹⁸:

Carteira de Investimento	Período	Valor das Aplicações R\$
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO RF SIMPLES FIC FI -	Out/Nov/Dez	R\$ 31.040.934,12
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO RF SIMPLES FIC FI	Out	R\$ 661.147,38
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO RF SIMPLES FIC FI	Out/Nov/Dez	R\$ 1.174.763,85
BB RF CP AUTOMÁTICO FIC FI	Nov	R\$ 1.680,00
CORAL FIDC MULTISSETORIAL	Nov	R\$ 2.294.657,54
FI AÇÕES CAIXA SMALL CAPS ATIVO	Nov	R\$ 6.793.223,33
BRASIL FLORESTAL - FIP MULTISTRATÉGIA	Nov	R\$ 2.000.000,00

Sendo assim, **manteve** a irregularidade LB99, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho.

O MPC acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção da irregularidade LB99**, com aplicação de multa regimental, visto que existiram diversas movimentações (ao menos sete) não aprovadas pelo Comitê de Investimentos e as defesas se resumiram em retificar uma dessas atas apenas, deixando sem qualquer justificativa a ausência de manifestação sobre diversos itens de Movimentação da Carteira de Investimento.

Sugeri também a expedição de recomendação à atual gestão do IMPRO para que se atente à necessidade de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no respectivo exercício.

¹⁷ Doc. 430434/2024, p. 2662/2688.

¹⁸ Doc. 496258/2024, p. 20.





Em sede de alegações finais, o ex-Gestor reforçou o entendimento da Portaria MPS n.º 170, de 25 de abril de 2012, especificamente o art. 2º, o qual dispõe sobre a importância da governança nos processos de investimento dos RPPS, mas não exige que todas as movimentações financeiras, especialmente aquelas que são de natureza operacional e não estratégica, passem pelo crivo do Comitê de Investimento.

Afirmou que a exigência de deliberação do Comitê se aplica principalmente às decisões que envolvem a aplicação ou o resgate de recursos em fundos de investimento ou outros ativos, onde a análise de risco e retorno é crucial.

Nesse contexto, o ex-Gestor verificou que as movimentações relacionadas ao “BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO RF SIMPLES FIC FI”, nos períodos de outubro/novembro/dezembro, no valor de R\$ 31.040.934,12 (trinta e um milhões quarenta mil novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), sendo em outubro, o montante de R\$ 661.147,38 (seiscentos e sessenta e um mil cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) e em outubro/novembro/dezembro, o valor de R\$ 1.174.763,85 (um milhão cento e setenta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referem-se às movimentações de fluxo de caixa, sem necessidade de deliberação do Comitê de Investimentos.

Informou que, para o RPPS, a movimentação de fluxo de caixa pode incluir operações como o pagamento de benefícios, despesas administrativas e outras despesas de natureza ordinária, que não configuram investimentos propriamente ditos, visto que essas movimentações são realizadas com o objetivo de garantir a liquidez necessária para cobrir essas despesas e não representam a decisão de alocar recursos em ativos financeiros, que é o foco do Comitê de Investimento.

Ademais, aduziu que, de acordo com o art. 17 da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, que estabelece diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados por entidades fechadas de previdência complementar, tais movimentações de fluxo de caixa não exigem deliberação pelo Comitê de Investimento.

Sustentou que, embora essa norma seja aplicada mais diretamente às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), seus princípios e diretrizes são frequentemente seguidos pelos RPPS, que possuem regulamentação





específica a nível nacional e estadual/municipal.

Concluiu que a movimentação de fluxo de caixa, que inclui transferências para contas de pagamento, despesas operacionais e outras movimentações rotineiras, não requer aprovação pelo Comitê de Investimento, conforme legislação aplicável e Regimento Interno do Comitê.

Por conseguinte, o ex-Gestor discorreu que o item “BB RF CP AUTOMÁTICO FIC FI”, referente à competência de novembro no valor de R\$ 1.680,00 (um mil e seiscentos e oitenta reais), trata-se de uma movimentação da conta de suprimento de fundos, que é conta bancária utilizada na Administração Pública para viabilizar a execução de despesas específicas que precisam ser realizadas de forma imediata, sem poder seguir o trâmite usual de empenho e pagamento previsto no orçamento tradicional.

Nesse contexto, informou que a deliberação do Comitê de Investimento é dispensável, uma vez que tais despesas são de natureza ordinária e imediata, encontrando essa conclusão respaldo no Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, especificamente em seu art. 68, que regulamenta o uso de suprimentos de fundos para o pagamento de despesas urgentes ou cuja natureza impossibilite a espera pelo processo normal de empenho. Trouxe que o Decreto Municipal n.º 7.602, de 3 de junho de 2015, dispõe de maneira semelhante.

Além disso, enfatizou a necessidade de deliberação do Comitê de Investimento para decisões de alocação de recursos em ativos financeiros, mas não para movimentações operacionais como o uso de suprimentos de fundos, nos termos do art. 10 da Resolução CMN n.º 4.661/2018.

No que se refere ao “CORAL FIDC MULTISSETORIAL”, com início em 13/9/2010, e ao “BRASIL FLORESTAL – FIP MULTIESTRATÉGIA”, com início em 10/9/2012, cujas operações em novembro de 2023 registraram valores de R\$ 2.294.657,54 (dois milhões duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), respectivamente, ressaltou que ambos são fundos fechados, estabelecidos antes da vigência da Portaria MPS n.º 170/2012, que passou a exigir a formação de Comitê de Investimento para a deliberação sobre aplicações e resgates de recursos.





Além disso, expôs que a operação registrada no extrato de novembro de 2023 não caracterizou uma movimentação de resgate de recursos, mas sim um procedimento operacional interno destinado à otimização dos processos, que foi conduzido em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais e foi confirmado pela BNY Mellon Serviços Financeiros em 19/12/2023¹⁹.

No que concerne ao “FI AÇÕES CAIXA SMALL CAPS ATIVO”, referente à competência de novembro de 2023, no valor de R\$ 6.793.223,33 (seis milhões setecentos e noventa e três mil duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), informou que a operação foi devidamente deliberada e aprovada pelo Comitê de Investimento, conforme registrado na Ata n.º 82 e demonstrado²⁰, razão pela qual pleiteou pelo afastamento da irregularidade.

O MPC reiterou seu posicionamento, uma vez que os pontos apresentados nas alegações finais foram exaustivamente analisados nos autos, não sendo capazes de modificar o entendimento ministerial.

A Portaria MTP n.º 1.467/2022 disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Verifico que o Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de deliberações do Comitê de Investimentos em pelo menos sete atas sobre as operações financeiras realizadas em 2023 e a defesa se limitou a retificar a Ata n.º 82, sem fornecer justificativas para a falta de manifestação em relação a outros itens da Movimentação da Carteira de Investimento, conforme destacado pela equipe de auditoria.

Outrossim, o Relatório de Defesa lembrou que, segundo o art. 123²¹ da Portaria MTP n.º 1.467/2022, os processos decisórios sobre a aplicação dos recursos

¹⁹ Doc. 505237/2024, p. 55/56.

²⁰ Doc. 505237/2024, p. 58/65.

²¹ Art. 123. Os processos decisórios das aplicações dos recursos do RPPS deverão ser estruturados de forma a garantir, no mínimo, a transparência das seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos, com a verificação dos riscos envolvidos e do atendimento aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor; e

II - avaliação e aprovação da operação pretendida, conforme atribuições estabelecidas na forma do § 2º do art. 86, preferencialmente, de forma colegiada.





do RPPS devem seguir etapas que incluem a apreciação das operações e a aprovação colegiada. Portanto, é evidente que diversas movimentações não foram aprovadas pelo Comitê, o que justifica a manutenção da irregularidade.

Importante destacar que a Resolução CMN n.º 4.661/2018 foi revogada pela Resolução CMN n.º 4.994, de 24 de março de 2022, devendo a gestão pautar-se nas normas em vigor, e não nas revogadas.

Sendo assim, em consonância com a equipe de auditoria e o Parecer Ministerial, entendo pela **manutenção da irregularidade LB99, achado 6.1, com aplicação de multa de 6 UPFs/MT** ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, visto que existiram diversas movimentações não aprovadas pelos comitês e órgãos colegiados, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Além disso, com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **determino** à atual gestão do IMPRO que se atente à necessidade de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no respectivo exercício, em atenção ao disposto no art. 123 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Encerrado o exame detido das irregularidades, saliento que das 6 (seis) inicialmente apontadas, 2 (duas) foram sanadas, permanecendo 4 (quatro) irregularidades, das quais nenhuma possui natureza gravíssima.

Concordo com o Ministério Público de Contas que as irregularidades detectadas e mantidas não são suficientes para justificar a reprovação das contas de gestão de 2023, visto que não comprometeram a gestão dos recursos públicos envolvidos, tratando-se de falhas que podem ser prontamente corrigidas pela atual gestão, a partir da melhoria dos fluxos internos e governança, em atendimento as determinações expedidas nas razões deste voto.

Ainda sobre os resultados, destaco que as despesas administrativas observaram o limite legal de 2,3%. A avaliação atuarial de 2023 foi realizada e, diante do resultado deficitário, foi elaborado o Plano de Amortização para a sua cobertura e garantia de equilíbrio, devidamente aprovado pela Lei Municipal n.º 12.866/2023. O Comitê de Investimentos é composto por servidores efetivos e se reuniu por diversas





vezes no exercício para a apreciação de operações de aplicações. As disposições da Lei de Acesso à Informação foram observadas e, por consequência, o princípio da transparência.

No tocante ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nas contas dos exercícios anteriores, embora não tenha configurado irregularidade, entendo importante **alertar** a atual gestão quanto a necessidade de observá-las, a fim de promover a melhoria da gestão e evitar a aplicação de sanção.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), arts. 1º, II, § 1º e 21 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no art. 163 do RITCE/MT, **ACOLHO** os Pareceres Ministeriais n.º 3.177/2024 e n.º 3.560/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) julgar **REGULARES, com ressalva**, as Contas Anuais de Gestão do IMPRO referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, em virtude da manutenção das irregularidades LB11 (achado 1.1); LB 11 (achado 2.1); CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1) e do saneamento das irregularidades NB10 (achado 3.1) e LB19 (achado 5.1);

II) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o art. 327, II, do RITCE/MT e o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, **aplicar a sanção de multa** ao **Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho**, no patamar mínimo de: 6 UPFs/MT, por cada irregularidade: LB11 (achado 1.1 e 2.1), CB02 (achado 4.1) e LB99 (achado 6.1), **totalizando 18 UPFs/MT**;

III) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o art. 327, II, do RITCE/MT, e o art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, **aplicar a sanção de multa** ao **Sr. José Camilo da Silva**, no patamar **mínimo de 6 UPFs/MT**, em razão da irregularidade CB02 (achado 4.1);

IV) **determinar**, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à atual gestão do IMPRO que:

a) atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da





- base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos; e realize o censo previdenciário dos beneficiários e seus respectivos dependentes;
- b)** atente-se ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte, conforme determina o art. 26 da Portaria MTP n.º 1.467/2022; bem como faça as correções matemáticas, de forma retrospectiva no primeiro conjunto de Demonstrações posteriores à descoberta do erro, segundo o CPC-23;
- c)** atente-se à necessidade de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no respectivo exercício, em atenção ao disposto no art. 123 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Por fim, registro que, por ter a equipe técnica das contas se baseado em exames documentais por amostragem, não restam afastadas eventuais processamentos de Denúncias, Representações e/ou outros processos de Auditoria, referentes aos atos de gestão que não foram analisados nestes autos.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de março de 2025.

*(assinatura digital)*²²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

